

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO PJE Nº 0804262-32.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: MARITUBA (1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: BRUNO CEZAR N. DE FREITAS - OAB/PA nº 11.290

AGRAVADO: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - OAB/PA n.º 3210

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: ARY LIMA CAVALCANTI

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

PROCESSO PJE Nº 0804251-03.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: MARITUBA (1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - OAB/PA n.º 3210 E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (02.07.2019), às 10h30min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Plenário III das Turmas de Direito Público e Privado, andar térreo do Edifício-Sede do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, onde se encontra presente o Excelentíssimo Senhor Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**, comigo Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário-Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, ao final assinado. Aberta a audiência. Apregoadas as partes, fez-se presente como Representante do **Ministério Público**, o Procurador-Geral de Justiça Gilberto Valente Martins e as Promotoras de Justiça Dra. Ana Maria Magalhães de Carvalho e Dra. Marcela Ferreira Melo, bem como verificou-se a presença das partes: o **ESTADO DO PARÁ**, representado por seu Procurador-Geral Ricardo Nasser Sefer e pelos Procuradores do Estado Dr. Ary Lima Cavalcanti e Dra. Fernanda Sequeira; o **Município de Belém**, na pessoa de seu representante, Excelentíssimo Senhor Zenaldo Coutinho, Prefeito Municipal, acompanhado dos seus procuradores municipais: Bruno Cezar N. de Freitas - OAB/PA nº 11.290 e Dra. Marília Eleres OAB PA 9986; o **Município de Ananindeua**, na

pessoa de seu representante, Excelentíssimo Senhor Manoel Pioneiro, Prefeito Municipal, acompanhado do Presidente da Câmara de Ananindeua - Rui Begot e do procurador municipal – Dr. David Reale da Mota; o **Município de Marituba**, na pessoa de seu representante, Excelentíssimo Senhor Mário Henrique de Lima Biscaro, Prefeito Municipal e João Batista, Vice-Prefeito Municipal, acompanhados da Procuradora Geral do Município de Marituba – Dra. Luciana Figueiredo Akel Fares e do advogado Rafael Ferreira Porto; A **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade**, representada pelo Secretário José Mauro de Lima Ó de Almeida, verificou-se a presença das empresas envolvidas na demanda:

GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A

representada neste ato pelo Senhor Ângelo Castro, acompanhado de seus advogados Doutor Pedro Bentes Pinheiro Filho - OAB/PA n.º 3210 e Jorge Alex Athias OAB PA 3003.

Aberto os trabalhos, o Desembargador agradeceu a presença de todos, consignando inicialmente os pontos discutidos na segunda audiência realizada na data de 1º de julho de 2019, concedendo, em seguida, a palavra aos presentes, havendo manifestação das partes, nos seguintes termos:

- Guamá Tratamento de Resíduos Ltda.: Apresentação do técnico da empresa Guamá Tratamento de Resíduos Ltda. - Engenheiro Luís Sérgio Akira Kaimoto, o qual realizou explicações técnicas acerca do tema, apresentando como uma das soluções viáveis tentar ampliar a etapa 4A-1, com ganho de vida útil de 60 dias, prevendo o encerramento da etapa 4A-1 para meados do fim de novembro de 2019, isto é, se as obras da 3B-1 iniciarem em julho de 2019 se encerrariam em novembro de 2019. O engenheiro Luís Sérgio informa que a continuação das operações durante o período de realização das obras, está condicionada ao estudo técnico de viabilidade, podendo vir a ser necessária a paralisação das obras no local.

- Estado do Pará: Com relação aos pontos levantados pelos técnicos da SEMA/PA Wagner e Rômulo, o engenheiro Luís Sérgio informou não ser viável subdividir a área 3B em duas, ressaltando que a empresa realizou todos os estudos possíveis de viabilidade do aterro, estudando todas as vantagens e desvantagens, com relação a continuidade operacional. Instado a se manifestar sobre o faseamento da estação 2B-1, o engenheiro informou que a grande dificuldade está na desmobilização das lagoas, ressaltando, contudo, que será realizado um estudo de viabilidade na área.

- Ministério Público: O engenheiro respondeu, ainda, aos questionamentos formulados pelo Ministério Público do Estado do Pará, aduzindo que, em primeira análise, a divisão da área sugerida pelo Parquet poderia trazer dificuldades operacionais. Respondeu, outrossim, que tem se deslocado periodicamente ao aterro e que está em permanente contato com a equipe para acompanhar o projeto. O MP registra, ainda, que o mau cheiro suportado pela população do município de Marituba é uma questão de saúde pública e que exige uma solução imediata.

- **Município de Belém**: O prefeito de Belém informa que, de acordo com estudos realizados por técnicos da prefeitura, o Aurá teria condições de receber os depósitos de lixo de forma provisória e excepcional, durante a realização das obras necessárias no aterro de Marituba, caso haja necessidade, visando a continuidade das operações.

- **Município de Ananindeua**: O prefeito de Ananindeua informa ser pertinente a solução apresentada pela prefeitura de Belém, no sentido de utilizar o Aurá de forma excepcional e provisória durante a realização das obras no aterro de Marituba, caso haja necessidade.

- **Município de Marituba**: O prefeito de Marituba informa existir uma solução definitiva para a questão, com a implantação, a médio prazo, algo em torno de 06 (seis) meses, de tecnologia denominada de “pirólise de carbonização”, a qual, uma vez implantada, dependeria apenas do aval dos órgãos competentes para entrar em operação.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

- As partes envolvidas entabularam acordo em audiência, apresentando os termos da avença, os quais contemplam todos os itens referentes ao funcionamento do Aterro de Marituba/PA, pelo prazo improrrogável de mais 24 (vinte e quatro) meses, período em que deverá ser encontrado outro local adequado ao tratamento de resíduos do lixo na Região Metropolitana de Belém, visando a solução definitiva do problema, *in verbis*:

EXMO. SR. DES. LUIZ GONZAGA NETO, MD. RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nos. 0804262-32.2019.814.0000 E 0804251-03.2019.814.0000.

ESTADO DO PARÁ, neste ato representado pelo por meio do Procurador-Geral do Estado do Pará, Sr. Ricardo Sefer e do Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado Pará, Sr. Mauro O de Almeida; **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura Municipal de Ananindeua, na Rodovia BR 316, Km 8, Avenida Magalhães Barata, nº 1515 - Centro, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES; **MUNICÍPIO DE BELÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Antônio Lemos, Prefeitura Municipal de Belém, Praça D. Pedro II, 537 – Belém, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR; **MUNICÍPIO DE**

MARITUBA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura Municipal de Marituba, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO; e **GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. (“GUAMÁ”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.683.131/0001-25, com sede na Fazenda Santa Lúcia, S/N, Bairro de Santa Lúcia I, Marituba/PA, CEP: 67200-000, representada por seus representantes Srs. Ângelo Teixeira de Castro Carvalho e Bruno Tyaki de Araújo Caldas, **SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.886.838/0001-50, **REVITA ENGENHARIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.623.970/0001-55, E **VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.749.160/0001-42, todas com sede na Fazenda Santa Lúcia, S/N, Bairro de Santa Lúcia I, Marituba/PA, CEP: 67200-000, representada por seus representantes Srs. Ângelo Teixeira de Castro Carvalho e Bruno Tyaki de Araújo Caldas; doravante, em conjunto, denominadas **PARTES**, e como intervenientes anuentes, o Ministério Público do Estado do Pará, por seu Procurador Geral de Justiça, Sr. Gilberto Valente Martins, e as Promotoras Sras. Ana Maria Magalhães de Carvalho e Marcela Christine Ferreira de Melo, vem, com base nos termos do CPC, art. 515, § 2º, requerer à V. Exa. a homologação da transação (CPC, art. 487, III, b), nos termos e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. Este acordo tem por objeto a regulação do funcionamento do CPTR de Marituba (ATERRO) com efeitos retroativos a 01 de junho de 2019 e vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, visto não existir outra alternativa, no momento, para tratamento de resíduos em substituição à Guamá;

1.2. Este acordo fixa, em caráter excepcional e provisório, o preço da prestação dos serviços de tratamento de resíduos no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por tonelada e será praticado entre a **GUAMÁ** e os **MUNICÍPIOS** a partir de 01/julho/2019 e até a aferição do preço, em caráter definitivo, através da perícia a ser realizada tal como previsto na Cláusula Sexta. O preço definitivo que for fixado será corrigido a cada 12 (doze) meses (outubro de 2020) pelo IPCA divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou índice que vier a substituí-lo.

1.2.1. Exclusivamente para o mês de junho/2019, o preço praticado será de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), como determinado na decisão judicial adotada.

1.2.2. O preço que for apurado através da perícia judicial será praticado apenas a partir de 01 de janeiro de 2020, sendo certo que terá aplicação retroativa para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, para fins de apuração de diferenças devidas pelos municípios ou redução dos valores eventualmente recebidos a maior pela empresa. Assim apuradas as diferenças, a maior ou a menor, deverão ser pagas pelos Municípios nos dozes meses do exercício de 2020 ou devolvidos ou abatidos dos preços devidos pela empresa na mesma periodicidade. Os Municípios se obrigam a incluir os valores das diferenças que forem devidas nas respectivas propostas orçamentárias, nos termos da lei.

1.2.3. O valor total a ser pago pelos MUNICÍPIOS será o fixado por arbitramento a partir dos estudos que foram realizados pelo expert, com os quais as partes manifestaram expressamente sua concordância, o que convalida o valor apurado como integrante de título executivo de eficácia plena na forma do CPC, art.190 e 200.

CLÁUSULA SEGUNDA: - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ:

2.1. O Estado do Pará, ciente da responsabilidade e da imprescindibilidade do licenciamento do CPTR Marituba, se compromete a analisar os processos de licenciamento ambiental da Guamá por meio da SEMAS em tempo hábil o suficiente para viabilizar tecnicamente o cumprimento deste acordo, visando a expedir as competentes licenças, viabilizando a regular implantação e funcionamento da atividade, nos termos da Resolução Coema 146/2019;

2.2. É premissa essencial para o licenciamento ambiental da Fase 3B-1, sem a qual não será possível o início da implementação pela GUAMÁ, ainda que expedida a licença ambiental pelo Estado do Pará, que a área da Lagoa 6A esteja liberada de restrições judiciais.

2.2.1. É da ciência dos acordantes que as obras da Fase 3B-1, necessárias para o atendimento dos prazos aqui estabelecidos, somente serão viáveis a partir da liberação judicial da área. Todos os prazos serão contados a partir do efetivo início trabalho de construção e imediatamente após a liberação judicial.

2.3. O Estado do Pará se compromete a garantir o livre acesso físico necessário ao funcionamento do Aterro, com o uso das medidas e

estruturas necessárias para tanto, evitando qualquer tipo de bloqueio ou restrição de acesso ao empreendimento.

2.4. O Estado do Pará se compromete a licenciar em caráter emergencial a célula de apoio de que trata o item 3.3.1 infra, condição essencial para a implementação das cláusulas deste acordo, considerando as necessárias medidas de segurança e estabilidade nas operações, conforme processo de licenciamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA GUAMÁ:

3.1. Cumprir as obrigações e as condicionantes das licenças ambientais expedidas para as Fase 4A-1 e 4A-2 (Alteamento) e Fase 3B-1 e demais fases a serem licenciadas para atender o previsto no item 1.1, dentro dos prazos estabelecidos pela SEMAS.

3.2. A GUAMÁ se obriga a fornecer todas as informações necessárias, contábeis ou não, para que seja aferido preço justo na perícia a ser realizada nos termos da cláusula Sexta abaixo.

3.3. A GUAMÁ compromete-se a dar continuidade às suas atividades com o adequado recebimento e tratamento dos resíduos sólidos e operação das Fase 4A-1 e 4A-2 (Alteamento) e Fase 3B-1 e demais necessárias para atender ao previsto no item 1.1., pelo prazo de validade das licenças recebidas.

3.3.1. Para a operação das Fases 4A-1 e 4A-2 (Alteamento), a GUAMÁ realizará, periodicamente, o monitoramento do maciço do aterro. Caso seja constatado qualquer risco, ainda que mínimo, que comprometa a estabilidade deste ou a segurança de seus funcionários (conforme informado no Estudo da Cepollina Consultores, apresentado à SEMAS), as Partes concordam que a GUAMÁ irá paralisar imediatamente a operação deixando de receber os resíduos sólidos até que seja atestada pela SEMAS a segurança técnica que permita a continuidade do alteamento parcial. As partes declaram-se absolutamente cientes de que há risco de interrupção do recebimento dos resíduos, seja por uma questão de segurança técnica no caso da operação da fase de alteamento parcial, seja pelo prazo de conclusão das obras da etapa 3B1, tratado no item 3.3.2. Nessas hipóteses, os MUNICÍPIOS serão responsáveis por destinar temporariamente seus resíduos às suas expensas, em área de terceiros --- célula de apoio ---, até a conclusão das obras, após o que voltarão a enviar resíduos à GUAMÁ.

3.3.2. Em havendo interrupção da operação em razão da circunstância prevista no item 3.3.1, ou, em havendo hiato temporal entre a conclusão da implantação --- entre o prazo 5 (cinco meses) de execução das obras da Fase 3B1--- e a operação da Fase 3B-1, ou ainda em havendo o esgotamento da capacidade de recebimento das novas fases antes de expirado o prazo de validade das licenças ambientais, hipóteses em que a GUAMÁ não poderá receber mais resíduos, deverão os MUNICÍPIOS signatários encaminhar os resíduos sólidos para uma área alternativa, externa à área do aterro, escolhida e licenciada, nos termos do item 3.3.1.

3.3.3. Na hipótese de ocorrência de evento que implique na interrupção das operações, conforme previsto nos itens 3.3.1 e 3.3.2, e antes que tenha havido tempo hábil para a seleção de área e licenciamento ambiental da célula de apoio, quaisquer dos signatários submeterá a apreciação do Poder Judiciário a situação emergencial, ouvida a SEMAS e o Ministério Público.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIOS

4.1. Os MUNICÍPIOS se obrigam a pagar pelos serviços executados e a cumprir os termos do acordo que corporifica o contrato obrigando-se ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas na data de vencimento, já considerando o valor por tonelada ajustado no item 1.2. e o preço definitivo a partir do seu estabelecimento;

4.2. Os MUNICÍPIOS se obrigam a acatar e observar o preço definido pela decisão judicial, resguardados a todas as partes o contraditório e ampla defesa;

4.3. Os MUNICÍPIOS, na ocorrência das hipóteses previstas no item 3.3.2, ficam obrigados a destinar adequadamente os seus resíduos sólidos em áreas alternativas para tal finalidade, arcando integralmente com os custos, sem vínculo de responsabilidade com a Guamá;

4.3.1. Uma vez cessada a ocorrência das hipóteses do item 3.3.2, os MUNICÍPIOS obrigam-se a retomar imediatamente a destinação de seus resíduos sólidos ao Aterro até o esgotamento do prazo previsto no item 1.1., bem como o transporte dos resíduos temporariamente destinados à outra localidade para o destino final na GUAMÁ;

4.4. O Município de Marituba, por sediar a Empresa Guamá em seu território, gozará de isenção de pagamento quanto à destinação dos seus resíduos ao Aterro Sanitário, durante o prazo de vigência do presente acordo ou até o esgotamento da capacidade das células

aqui indicadas, o que ocorrer primeiro, observada a média de resíduos destinada nos últimos dois anos. Além dessa isenção o Município de Marituba cobra e recebe taxa ambiental de acordo com a Lei Municipal Nº 326/2015 (que estipula o valor de R\$3,75 por tonelada de resíduos depositada no aterro) e ISS de 5%. As partes declaram estar cientes de que esses itens constam da composição do preço dos serviços;

4.4.1 Em razão do acordo ora firmado e da homologação judicial correspondente, fica suprida a expedição de certidão de uso e ocupação do solo para fins de licenciamento ambiental do aterro;

4.5. Os Municípios signatários se obrigam a apresentar em conjunto com o Ministério Público, no prazo de 20 dias, um cronograma de metas a serem cumpridas objetivando as soluções definitivas para deposição dos resíduos sólidos de cada Município.

CLÁUSULA QUINTA: DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MPE), por meio do Procurador Geral de Justiça e da Promotoria de Marituba, firmam o presente acordo demonstrando seu parecer favorável à sua homologação em juízo ressalvado o disposto no item 13.3;

5.2. As questões processuais referentes a ação judicial nº 0801228-09.2017.8.14.0133 permanecem inalteradas, respeitado seu atual status processual, ressalvado exclusivamente o que se dispõe abaixo:

- As partes concordam em extinguir as ordens de bloqueio de recursos e ativos financeiros nas contas bancárias das empresas rés a partir desta data;
- Dos valores bloqueados, na ordem de 22 milhões de reais, será liberado o valor de 08 milhões de reais para implementação dos investimentos necessários para as obras de intervenção do Aterro, objeto do presente acordo;
- Para garantia da liberação dos 08 milhões será oferecido seguro-garantia por quaisquer das empresas rés no citado processo, no valor de 20 milhões de reais, no prazo de 10 dias, que poderá ser paulatinamente reduzido mediante proposição das partes ou decisão do juízo;

- A avaliação das liberações e reduções de garantia acima previstas serão apreciadas pelo juízo ora responsável pela homologação deste acordo.

CLÁUSULA SEXTA: DO PREÇO

6.1. O Desembargador Relator, com a concordância das partes, nomeará perito imparcial de confiança do juízo para estabelecer metodologia de custos e para a precificação da tonelada dos resíduos, incluindo, margem de lucro razoável, com base em Termo de Referência em caráter não vinculante, que será submetido ao crivo do contraditório das partes e de seus assistentes técnicos.

6.1.1. O perito designado deverá iniciar os trabalhos de imediato e realizar a entrega do correspondente laudo em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura do presente acordo. Em caso de não entrega na data, poderá ser concedido prazo adicional, improrrogável definitivo de 15 (quinze) dias corridos. A perícia observará o rito previsto na lei processual para a prova pericial, contando-se todos os prazos em dias corridos, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Essa calendarização é feita com base no CPC, arts. 190 e 191.

6.2. Os MUNICÍPIOS se comprometem a pagar o preço estipulado por decisão judicial do Relator do processo.

6.3. Os MUNICÍPIOS se comprometem a arcar com o preço adequado arbitrado e a realizar os pagamentos nos prazos estabelecidos. Os Municípios Compromissários obrigam-se a assegurar a disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a integralidade do pagamento devido à Empresa Compromissária pelos serviços prestados, cumprindo-lhes comprovar a disponibilidade de valores e a respectiva rubrica orçamentária, conforme determina o art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

6.4. Realizada a execução do serviço correspondente a um mês de atividade, os Municípios efetuarão a medição e a emissão do empenho no mês subsequente e a execução do pagamento em até 30 dias do mês seguinte ao da medição.

6.5. Em caso de atraso no pagamento dos serviços, haverá a aplicação para o Município inadimplente de multa mensal equivalente 3,5% (três e meio) do valor de cada fatura paga após seu vencimento, multa essa que será dobrada a cada mês de atraso até que ocorra o

pagamento do débito, que será acrescido de juros calculados de acordo com a variação do IPCA desde a data do vencimento até a do pagamento da fatura, além da instauração de procedimento pelo Ministério Público para apuração das condutas dos responsáveis pelo inadimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA FISCALIZAÇÃO

7.1. O Estado do Pará, o Ministério Público e os Municípios podem requisitar informações, laudos e vistorias relacionadas ao cumprimento das obrigações deste acordo, atuando *ex officio* ou por provocação de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão, bem como constituir grupo de acompanhamento das operações aqui tratadas para fins de verificação de sua integridade e segurança.

CLÁUSULA OITAVA: DA PUBLICAÇÃO

8.1. – Os Municípios se obrigam a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial até 05 (cinco) dias depois da homologação, ficando autorizada sua divulgação a todos os interessados.

CLAUSULA NONA: DA CÉLULA DE APOIO EMERGENCIAL.

9.1. Para atendimento das previsões contidas nos itens 3.3.1 e 3.3.2, as partes, expressamente, concordam que os resíduos possam ser depositados em célula emergencial a ser preparada no Aurá, com isolamento, proteção ambiental e devidamente autorizada pela SEMAS.

9.2. Os Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba concordam em repartir os custos para a implementação da célula do Aurá prevista no item anterior, de forma proporcional à tonelagem de resíduos sólidos destinados, bem como em, apenas, utilizar a área se demonstrados os requisitos previstos no item anterior ou em hipótese de evidente urgência devidamente justificada;

9.3. O Município de Belém apresentará a Minuta de Projeto de Operação da referida célula, com os custos apurados para o funcionamento em, no máximo, 20 dias da data da assinatura do presente ajuste, observada a Resolução 146 do COEMA/2019;

9.4. Para viabilizar a instalação da referida célula, um dos Municípios signatários poderá adiantar os recursos necessários à sua implementação, incumbindo aos demais o ressarcimento da quota parte no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de notificação expedida por quem realizou a despesa contra os demais;

9.6. Incumbe ao Estado do Pará a análise em caráter emergencial, no prazo de até 30 dias, a conta do requerimento dos Municípios envolvidos, da licença célula emergencial, podendo a SEMAS notificar as Prefeituras para complementação da documentação, nos termos do artigo 3º da Resolução 146 do COEMA/2019, sendo emitida a licença, somente, após, a apresentação completa da documentação

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO.

10.1. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, antes de adoção de qualquer medida judicial, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a(s) Parte(s) inadimplente(s) apresente(m) manifestação por escrito, que será analisada pelo juízo, que poderá acolher a fundamentação e proceder ao arquivamento da demanda. As PARTES declaram que a incidência das multas por atraso no pagamento não estão sujeitas ao rito previsto nesta cláusula.

10.2. Recusadas as justificativas apresentadas em juízo, além da compulsória execução das obrigações de fazer e de não fazer, consignadas neste instrumento, a parte inadimplente incidirá multa no valor equivalente a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por item descumprido, sem prejuízo de eventuais responsabilidades criminal, civil, administrativa e por ato de improbidade. A multa reverterá ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR RELATOR.

11.1. O presente acordo e sua aplicação e questões incidentais ficará submetido à jurisdição do desembargador responsável pela homologação do acordo a quem devem ser submetidas todas as questões de fato e de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA COMISSÃO INTERSETORIAL:

12.1. Fica criada Comissão Intersetorial para avaliar alternativas para a implantação de outro aterro sanitário e unidades de tratamento complementares ou acessórias que supram as necessidades da Região Metropolitana de Belém – RMB, bem como averiguar que medidas podem ser adotadas para diminuição do preço pago, inclusive medidas de reciclagem, tratamento do biogás, coleta seletiva, dentre outros;

12.2. A Comissão deverá apresentar relatório bimestral ao Poder Judiciário, esclarecendo que estudos foram feitos para cumprir os desideratos previstos no item anterior;

12.3. As partes poderão indicar técnicos para compor a referida Comissão que possuam em seu quadro ou contratar pessoas especializadas no assunto, permitindo que seja formada por especialistas no referido assunto;

12.4. A Comissão descrita no item 12.1 terá a participação obrigatória da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, do Estado do Pará (SEMAS e PGE), do Ministério Público Estadual, dos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba e de representantes das Câmaras Legislativas de cada Município;

12.5. A Coordenação da Comissão caberá aos Municípios partícipes.

12.6. Cada ente deverá designar seus representantes no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do presente instrumento.

12.6. Quaisquer propostas devem observar as peculiaridades financeiras e orçamentárias dos entes públicos municipais.

12.7. A transição do Aterro existente para o novo que vier a ser proposto pela Comissão depende da aprovação individual dos entes públicos signatários, que deverão averiguar, sobretudo, os impactos orçamentários da medida;

12.8. A substituição pelo Aterro pela solução que vier a ser proposta pela Comissão ou por novo Aterro que venha a ser licenciado pelo Estado é facultativa aos Municípios signatários e não obsta que outras sejam concebidas pelos próprios entes envolvidos, considerando os custos envolvidos no tratamento dos resíduos sólidos e a lei de resíduos sólidos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, EXTINÇÃO DO PROCESSO E DESISTÊNCIA DE RECURSO.

13.1. As partes assinam esta petição nesta data, com a conseqüente extinção do feito em decorrência desta transação, com quitação de todos os pedidos formulados nesta e nas ações abaixo identificadas e respeitadas as ressalvas registradas, restando as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, pois a transação ocorre antes da sentença, nos termos do CPC, art. 90, § 3º, certo que cada uma das partes signatárias desta transação se responsabiliza pelo pagamento de seus respectivos advogados e procuradores:

- (i) Ação do Município de Belém, Processo n. 0878549-67.2018.8.14.0301.
- (ii) Ação do Município de Belém, Processo n. 0868188-88.2018.8.14.0301;
- (iii) Ação do Município de Belém, Processo n. 0800848-15.2019.8.14.0133;
- (iv) Ação do Município de Ananindeua, Processo nº 0805980-46.2019.8.14.0006;
- (v) Ação do Município de Ananindeua, Processo nº 0009575-91.2016.8.14.0006;
- (vi) Ação do Município de Marituba, Processo nº 0802524-32.2018.8.14.0133;

13.2 A ação de nº 0800524-93.2017.8.14.0133, do Estado do Pará, prosseguirá tão somente em relação aos danos morais coletivos;

13.3. Fica registrado que o Ministério Público não concorda com a extinção do processo relativamente ao danos materiais coletivos e se reserva ao direito de ingressar com as ações que entender cabíveis em relação a tal aspecto

13.4. Fica ressalvado o direito do Município de Belém de discutir, em nova ação, as questões relativas as responsabilidades do Estado do Pará decorrentes do Estatuto da Metrópole.

13.5. As partes se obrigam a peticionar em conjunto requerendo a extinção das ações nos respectivos autos, restando também as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, pois a transação ocorre antes das respectivas sentenças, nos termos do CPC, art. 90, § 3º, certo que cada uma das partes signatárias desta transação se responsabiliza pelo pagamento de seus respectivos advogados e procuradores, bem como renunciam ao direito de recorrer das respectivas

decisões homologatórias, inclusive considerando a manifestação favorável do Ministério Público, como consta desta petição.

13.6. As PARTES, desde já e expressamente, renunciaram ao direito de recorrer da respectiva decisão homologatória da transação nesta ação e nas demais ações, exceto o previsto no item 13.3.

13.7. Nestas condições, pedem que V.Exa. se digne de homologar, por sentença, o acordo celebrado, que já produz seus jurídicos e legais efeitos a partir da sua assinatura pelas partes que, ademais, renunciaram a qualquer prazo para impugnar, por qualquer meio, a sentença homologatória, que transitará imediatamente em julgado porque espelha a real vontade das partes, livremente manifestada, observado o devido processo legal.

Belém (PA), 02/julho/2019.

O acordo entabulado entre as partes fica devidamente homologado por este relator, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, na forma prevista na legislação civil adjetiva. As Notas Taquigráficas referentes às audiências realizadas sobre o tema, serão oportunamente juntadas aos autos respectivos.

O Desembargador Relator determinou o encerramento da presente audiência às 22h45min.

Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o eminente Desembargador Relator que fosse encerrado este termo que, após, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Esta audiência foi registrada em sistema de gravação digital.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR